

Processo: 1071537
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – Segov
Responsáveis: Município de Esmeraldas, Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito à época dos fatos
Interessado: Márcio Antônio Belém, prefeito de Esmeraldas
Procuradores: Ana Carolina Leroy Macedo, OAB/MG 154.276, Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120.539, Íris Michelle Silva Bianchi, OAB 165.768
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA ESTADUAL. MUNICÍPIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE PROCESSO JUDICIAL EM CURSO COM O MESMO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. ATENDIMENTO À FINALIDADE PÚBLICA DISTINTA DAQUELA PACTUADA NO PLANO DE TRABALHO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVER DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que o município se beneficiou dos recursos repassados pelo Tesouro Estadual, os quais, frise-se, foram usados para o custeio da folha de pagamento dos servidores, mantém-se o ente municipal no polo passivo da tomada de contas especial.
2. O processamento concomitante de uma causa com idêntico objeto, em processo judicial e em processo de controle externo (fiscalização), não impede, por si só, a continuidade do processo na Corte de Contas, haja vista a independência entre as instâncias judicial e de controle externo desempenhado pelo Tribunal de Contas, assim como as competências constitucionais específicas deste órgão.
3. Constituem causas para a rejeição de contas, isolada ou cumulativamente, a omissão no dever de prestar contas, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, assim como a produção de dano injustificado ao erário, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n. 102/2008).
4. A constatação da ocorrência de dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas, bem como da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico resultante do desvio dos recursos repassados pelo ente convenente para atender à finalidade pública distinta daquela pactuada em plano de trabalho de convênio gera a obrigação de ressarcir os cofres públicos lesados, obrigação essa que recai exclusivamente sobre o ente público beneficiado pela utilização indevida dos recursos.
5. A irregularidade das contas de convênio decorrente da omissão no dever de prestar contas, da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, assim como da produção de dano injustificado ao erário, constitui causa para a incidência, sobre o gestor público signatário do

convênio, responsável por sua execução e pela prestação de contas, a multa de que trata o inciso I do art. 85 da LOTCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar as preliminares:
 - a) de ilegitimidade passiva aduzida pelo ente municipal;
 - b) de sobrestamento do feito em razão do processamento concomitante de causa com o mesmo objeto no Poder Judiciário, haja vista a independência entre as instâncias judicial e de controle externo, assim como as competências constitucionais específicas do Tribunal de Contas;
- II) julgar, no mérito, irregulares as contas relativas ao Convênio n. 325/2014, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Esmeraldas, sob responsabilidade do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito à época e signatário do convênio, com fulcro no art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da LOTCEMG;
- III) determinar ao Município de Esmeraldas, na pessoa de seu representante legal, que restitua aos cofres públicos estaduais o valor repassado por meio do Convênio n. 325/2014, na quantia histórica de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013, haja vista o constatado desvio dos recursos repassados pelo Estado para utilização em fim diverso daquele que foi acordado, com fulcro no art. 94, *caput*, da LOTCEMG;
- IV) aplicar, com fundamento no art. 85, I, da LOTCEMG, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito de Esmeraldas à época dos fatos e signatário do Convênio n. 325/2014, pela omissão no dever de prestar contas, assim como pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico consistente no desvio dos recursos repassados pelo Estado para pagar despesas correntes do município, em total desconformidade com o plano de trabalho pactuado com a Segov;
- V) determinar que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito e as providências que entender cabíveis, nos termos regimentais;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais, por meio da Resolução Segov n. 628/2017 (páginas 140 e 141, peça n. 11), referente ao Convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM (páginas 123 a 130, peça n. 10), celebrado com o Município de Esmeraldas, tendo por objeto a aquisição de caminhão-pipa 4x2, potência mínima 170 CV, zero Km. À época do ajuste, qual seja, 16/6/2014, o município foi representado pelo sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito e signatário do convênio, cujo prazo final para prestação de contas encerrou-se em **29/10/2016**.

A documentação encaminhada pela secretaria conveniente foi autuada por este Tribunal como tomada de contas especial em **8/7/2019** (página 257, peça n. 11).

No prosseguimento da instrução processual, após análise técnica inicial e manifestações do Município de Esmeraldas, na figura de seu atual prefeito, assim como do prefeito à época dos fatos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu, no relatório final, pela existência de dano ao erário, pela incidência da responsabilidade de ressarcimento dos recursos do convênio tão somente sobre o Município de Esmeraldas e pela aplicação de multa ao prefeito e signatário do convênio, sr. Glacialdo de Souza Ferreira, pela conduta de desvio de finalidade (peça n. 26).

A seu turno, no parecer à peça n. 28, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas sob responsabilidade do sr. Glacialdo de Souza Ferreira, pela imputação de débito ao Município de Esmeraldas, e pela aplicação de multa ao ex-gestor municipal, pela omissão no dever constitucional de prestar contas e pelo desvio de finalidade do Convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Esmeraldas

Em suas razões de defesa às fls. 281/290/peça 11, o Município de Esmeraldas alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta tomada de contas especial, pois não é responsável por atos praticados pelo sr. Glacialdo de Souza Ferreira no desempenho das atribuições do cargo de prefeito.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque o município se beneficiou dos recursos estaduais que lhe foram repassados para a compra do veículo automotor e, na realidade, foram destinados para o custeio da folha de pagamento do pessoal.

Conforme restou amplamente demonstrado nos autos, os recursos públicos repassados foram transferidos da conta do convênio para a conta corrente do município – vide fls. 167/168/peça 11.

Isso posto, afasto a **preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo ente municipal**.

2.2 Preliminar de sobrestamento da tomada de contas especial

Na defesa à peça n. 11, o Município de Esmeraldas suscita a possibilidade de sobrestamento do presente processo de tomada de contas especial, ao argumento de que, enquanto ente interessado, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito, signatário e executor do Convênio n. 325/2014 (Processo n. 0007926-58.2017.8.13.0241).

Citando o Ministério Público de Contas, o município argumenta que estaria prejudicada a pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, isso porque há em curso ação judicial que visa à restituição do dano provocado ao erário estadual: o provimento dessa ação pode eventualmente se sobrepor à decisão do órgão de controle externo.

Nesse sentido, o ente municipal requereu o sobrestamento cautelar deste processo de tomada de contas especial até o trânsito em julgado da aludida ação civil pública por improbidade administrativa, cuja petição inicial, às páginas 213 a 222 da peça n. 10, traz a mesma causa de pedir deste processo, qual seja: a ausência da prestação de contas do Convênio n. 325/2014, firmado com o Estado de Minas Gerais.

Veja-se que, no processo judicial, foi deferido o pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens do sr. Glacialdo de Souza Ferreira, até o limite do dano apontado, de R\$165.000,00, de forma a garantir o ressarcimento do prejuízo pecuniário causado ao Estado (páginas 48 a 50 da peça n. 11).¹

No entanto, em que pese o processo judicial ainda estar em curso, há que lembrar a independência entre as instâncias judicial e de controle externo desempenhado pelos Tribunais de Contas. A propósito do assunto, esta Corte de Contas já se manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO PREFEITO À ÉPOCA. AFASTADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS MUNICIPAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO COMPROVADO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Apontada omissão do ex-Prefeito no exercício do poder hierárquico (do qual decorre a faculdade de fiscalizar os atos dos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa), tal omissão acarreta para o gestor a culpa *in vigilando*, ainda que haja delegação, não se podendo afastar a sua responsabilidade. 2. **A mera existência de ação judicial não impede a atuação desta Corte, que dispõe de meios próprios para a apuração do dano; além disso, a independência das instâncias justifica o prosseguimento do feito, e este se deve também a considerações de ordem política e sancionatória específicas de uma tomada de contas especial.** 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades passíveis de sanção por multa, conforme dispõe o art. 392-A, inciso II do Regimento Interno e o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008. 3. A suspensão do prazo prescricional decorrente da hipótese do inciso I do art. 182-D do Regimento Interno se estende a todas as partes processuais, e não apenas àquela para qual a ordem de cumprimento da diligência foi direcionada. 4. O início do julgamento de um processo não é suficiente para caracterizar a prolação da decisão de mérito necessária à interrupção do prazo prescricional, ainda que se considere a sessão de julgamento una e indivisível para outras finalidades, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 837563.5. Comprovado nos autos o desvio de recursos públicos e estando a autoria devidamente apontada, determina-se aos

¹ Confira-se o andamento detalhado do processo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: www.tjmg.jus.br.

responsáveis o ressarcimento aos cofres municipais do valor apurado, conforme dispõe o art. 316 do Regimento Interno, valor esse que deverá ser atualizado, segundo o disposto no art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.² (Grifos nossos).

Pelos todos os motivos explicitados, **entendo pelo não acolhimento da preliminar de sobrestamento do processo**, pois, o processamento simultâneo de causa com o mesmo objeto em diferentes órgãos (no caso, judicial e de controle externo), não obsta a regular tramitação da tomada de contas especial nesta Corte de Contas.

2.2 Mérito

O Convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM foi firmado em 16/6/2014 entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo (Segov), e o município de Esmeraldas, tendo como objeto a aquisição de um caminhão pipa 4x2, potência mínima de 170CV, zero Km, conforme plano de trabalho aprovado pela Subsecretaria de Assuntos Municipais – vide o instrumento do convênio às páginas 123 a 130, peça n. 10.

O valor total do ajuste foi fixado em R\$165.000,00, sendo R\$150.000,00 correspondentes ao repasse do Tesouro do Estado e R\$15.000,00 de contrapartida do município (Cláusula Terceira – Dos Recursos Financeiros).

Previu-se inicialmente, nos termos da Cláusula Sexta do instrumento do convênio, a vigência do ajuste por 365 dias, a contar da data da publicação. Ademais, nos termos da Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta, a prestação de contas integral deveria ser apresentada ao final da aplicação total dos recursos efetivamente repassados, assim como depois da integral execução do objeto, em até 60 dias depois do término do prazo para sua execução.

Conforme o relatório produzido pela Diretoria de Convênios da Subsecretaria de Assuntos Municipais do governo do Estado (páginas 169 e 170, peça n. 10), decidiu-se pela prorrogação do prazo do convênio por mais 500 dias, modificando-se o termo final do dia 17/6/2015 para o dia **29/10/2016**. A modificação em comento consta do 1º termo aditivo ao convênio, às páginas 178 e 179 da peça n. 10.

No entanto, após tentativas frustradas de obter, a tempo e a modo, a prestação de contas do convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM, a Segov instaurou a tomada de contas especial, por meio da Resolução n. 628/2017 (fl. 140, peça n. 11), com a finalidade de apurar a omissão no dever de prestar contas, a falta de comprovação dos recursos repassados pelo Estado, assim como a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico causador de dano ao erário, além de buscar quantificar eventual dano e identificar os responsáveis.

Ainda na fase interna do processo, a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial indicou como responsável o sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito à época dos fatos e signatário do convênio. No relatório de fls. 169 a 184 (peça n. 11), a CPTCE informa, ainda, o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de ressarcimento (Processo n. 0007926-58.2017.8.13.0241), além da propositura de Ação Ordinária com Tutela de Urgência (Processo n. 0018493-51.2017), ambas em face do ex-prefeito Glacialdo de Souza Ferreira, em razão dos mesmos fatos abordados nesta tomada de contas especial. Diante da ausência de manifestação do ex-prefeito, embora notificado para se defender, a comissão concluiu que as irregularidades objeto da tomada de contas constituem motivo para determinar a devolução do valor do dano, haja vista a não execução do objeto conveniado e a omissão no dever de prestar contas. O valor do dano, atualizado até outubro de 2017, foi calculado pela CPTCE em R\$194.616,00.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Tomada de Contas Especial n. 848339**. Rel.: Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 22/8/2019. Disponibilização no DOC do dia 9/9/2019.

Na fase externa do processo, após a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, o órgão técnico manifestou em exame inicial (relatório de fls. 261 a 270 da peça n. 11) que não houve a correta comprovação da regular utilização dos recursos repassados pelo Estado para cumprimento do objeto do Convênio n. 325/2014. Por isso, ante a falta da prestação de contas, entendeu-se configurado dano ao erário, no valor de R\$184.028,75, atualizado até agosto de 2019, sob responsabilidade solidária do ex-prefeito, sr. Glacialdo de Souza Ferreira e do município de Esmeraldas, ente beneficiário dos repasses. Nesse ponto, vale destacar o achado da equipe técnica quanto à verdadeira destinação do repasse efetuado pelo Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Sobre o objeto do convênio, à fl. 389v, consta que o sr. Lúcio Maurício, servidor da prefeitura municipal de Esmeraldas, relatou que **o veículo caminhão pipa 4x2 não havia entrado no setor de transporte da prefeitura.**

Sobre a transferência bancária, realizada no dia 08/09/2016, no valor de R\$166.000,00, à fl. 389v, consta que o sr. Wagner Lemos Gaspar, Secretário de Fazenda do município de Esmeraldas, informou que esse valor foi transferido da conta bancária específica do convênio, n. 19.667-3, Ag. 2045-1, para a conta corrente do município n. 73027-0, Ag. 2045-1 (Conta movimento – compensação financeira exportação Rec. Minerais). O funcionário da contabilidade, Sr. Luciano, informou que **esse recurso foi utilizado para pagamento de funcionários da prefeitura.**

Diante das análises do convênio, através das documentações constantes no processo, a não manifestação do ex-prefeito, além de informações repassadas pela Secretaria de Fazenda do Município, os membros da Comissão de Tomada de Contas constataram que **o ex-prefeito transferiu indevidamente os recursos estaduais deste convênio para a conta movimento do município, deixando de aplicá-los na finalidade para a qual foram repassados** – fl. 389v. (Peça n. 11, página 265, grifos nossos).

Em face do exame inicial do órgão técnico, determinei a citação do ex-prefeito, sr. Glacialdo de Souza Ferreira, bem como do Município de Esmeraldas (pagina 272, peça n. 11).

O município apresentou defesa às fls. 281 a 290 da peça n. 11. O sr. Glacialdo de Souza Ferreira, embora tenha sido devidamente citado, inclusive por edital, não se manifestou, conforme atesta a certidão à fl. 307 da peça n. 11.

Posteriormente, foi reiterada a notificação ao município e ao ex-prefeito, nos termos do despacho à peça 14. Na oportunidade, comunicou-se ao Município de Esmeraldas sobre a mudança de entendimento do órgão técnico, constante do reexame às fls. 309 a 333 da peça 11: passou-se a considerar o Município de Esmeraldas como o único responsável pela restituição do dano ao erário, já que beneficiado pelo desvio dos recursos do Convênio, os quais foram destinados ao pagamento de servidores municipais. Por outro lado, foi mantida a sugestão de aplicação de multa ao ex-prefeito, sr. Glacialdo de Souza Ferreira, que não prestou contas, nem demonstrou ter executado o Convênio n. 325/2014.

No prosseguimento da instrução, com a juntada de nova manifestação do ente municipal, e em face da não apresentação de defesa pelo ex-prefeito, nos termos da certidão à peça n. 24, a unidade técnica elaborou o segundo reexame (peça n. 26), no qual ratificou o entendimento de que tão somente o município de Esmeraldas deve responder pelo ressarcimento do prejuízo ao erário estadual, em decorrência do desvio dos recursos repassados pela Segov para atender a finalidade distinta daquela pactuada no Convênio n. 325/2014. Concluiu-se também que o ex-prefeito, sr. Glacialdo de Souza Ferreira, deve ser responsabilizado pelo desvio de finalidade, aplicando-se-lhe multa.

Em sentido semelhante, após ponderar que o Município de Esmeraldas foi o único beneficiário do desvio dos recursos repassados pelo Estado para execução do Convênio n. 325/2014, os

quais foram indevidamente apropriados para quitar despesas correntes do ente municipal, o órgão ministerial entendeu que somente o município deveria responder pelo ressarcimento do dano ao erário estadual – vide o parecer à peça n. 27.

Com efeito, por entender que os recursos repassados mediante convênio não foram apropriados pelo prefeito à época, mas sim vertidos integralmente em benefício do município de Esmeraldas, o órgão ministerial opinou pela exclusão do gestor do polo passivo quanto ao ressarcimento do dano ao erário. Por outro lado, opinou o *parquet* pela aplicação de multa ao ex-prefeito, haja vista a constatada omissão no dever constitucional de prestar contas e o desvio de finalidade do convênio. A propósito, consulte-se o parecer à peça n. 27.

Com base em toda a instrução dos autos, considerando-se a defesa e demais esclarecimentos prestados pelo Município de Esmeraldas, assim como as análises conclusivas do órgão técnico e do órgão ministerial, adere-se ao entendimento veiculado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo.

Veja-se que à peça n. 23, o Município de Esmeraldas reiterou que o único responsável pela restituição do dano seria o ex-prefeito, que não executou o convênio a tempo e a modo, dando causa ao desvio de finalidade e à ausência de prestação de contas.

Não merecem prosperar os argumentos do município. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, à página 182 da peça 11, *in verbis*:

Foi encaminhado um e-mail no dia 29/09/2017 pelo Sr. Wanderley Silva, membro da CPTCE desta Subsecretaria ao sr. Wagner Lemos Gaspar, Secretário da Fazenda do município de Esmeraldas, solicitando informações a respeito da transferência bancária realizada no dia 08/09/2016 no valor de R\$166.000,00. Fomos informados que houve a transferência da conta específica do convênio de n. 19-667-3, agência 2045-1 para conta corrente do município de n. 73027-0, agência 2045-1 (CFEM- Conta movimento compensação financeira exportação Rec. Minerais). O Sr. Luciano, funcionário do setor de contabilidade da prefeitura de Esmeraldas, informa através do telefone 031-353803411, que este recurso foi utilizado para pagamento de funcionários da mesma. (fls. 346 a 350).

Em outras palavras: ficou evidenciado nos autos, sobretudo pelos documentos constantes às páginas 163 a 168 da peça n. 11, que o município de Esmeraldas, por meio de seus representantes, utilizou os recursos financeiros destinados à execução do Convênio n. 325/2014 para o pagamento de suas despesas correntes, configurando na prática o desvio de finalidade.

Como o Município de Esmeraldas foi o ente beneficiado e não ficou comprovado no processo que o sr. Glacialdo de Souza Ferreira, prefeito à época, teria se locupletado do repasse dos recursos estaduais, adere-se ao entendimento externado pelos órgãos técnico e ministerial, no sentido de que tão somente o município deve responder pelo ressarcimento do prejuízo ao erário estadual, decorrente da não execução e da ausência de prestação de contas do Convênio n. 325/2014.

Justamente por ter sido beneficiado pelo repasse, não serve como escusa o argumento, apresentado pela defesa do município, de que “foram tomadas todas as medidas cabíveis para que o ex-gestor não se desfizesse de patrimônio ou valores necessários ao ressarcimento aos cofres públicos” e de que “o município de Esmeraldas não pode ser condenado solidariamente com o ex-gestor, uma vez que tomou todas as providências necessárias para que o patrimônio público fosse restituído” – vide a defesa à peça n. 11 do SGAP.

Não se afasta, entretanto, a responsabilidade do sr. Glacialdo de Souza Ferreira pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 325/2014, em razão do desvio de finalidade

dos recursos e da ausência de prestação de contas. Assim, aplica-se ao ex-prefeito a multa de que trata o inciso I do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 101/2008).

Em situação análoga à discutida nestes autos, já tive a oportunidade de manifestar no seguinte sentido, *in verbis*:

Diante dos fatos narrados e amplamente comprovados nos autos, é possível concluir pela ocorrência das seguintes situações: 1) **desvio de finalidade no manejo dos recursos repassados pela Segov para execução do objeto do Convênio n. 175/2012, consubstanciado na transferência da integralidade dos recursos para conta bancária diversa da que foi exclusivamente aberta para recebê-los, com o fim de custear indevidamente a folha de pagamento dos servidores municipais**; 2) aquisição de cerca de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em asfalto diluído junto à Petrobras Distribuidora S.A., com recursos provenientes de outro convênio pactuado pelo Município de Maravilhas, sem que tal material fosse utilizado no cumprimento do Convênio n. 175/2012; 3) **ocorrência de prejuízo ao erário em razão da total inexecução do Convênio n. 175/2012**, conforme atestado no relatório n. 274/2015 da Subsecretaria de Assuntos Municipais e ratificado pelo controle interno da Segov e pela unidade técnica deste Tribunal.

Como ficou demonstrado nos autos, **os recursos do Convênio n. 175/2012 foram utilizados para custeio da folha de pagamento dos servidores municipais** de Maravilhas. **Não foi demonstrada, contudo, a utilização dos recursos para satisfazer aos fins pessoais do ex-prefeito**, nem para se enriquecer ilicitamente, razão pela qual entendo que o Município de Maravilhas deve responder de forma exclusiva pela devolução da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), já que foi o beneficiado pelo desvio de finalidade.

Por outro lado, diante da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico consubstanciado no desvio de finalidade dos recursos do convênio sob exame, concluo pela irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas b, c, da Lei Orgânica, e aplico multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao ex-prefeito Graciliano Garcia Capanema, com esteio no art. 85, inciso I, da Lei Orgânica.

[...]

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas b, c, c/c o art. 85, inciso I, da Lei Orgânica, **entendo pela irregularidade das contas** decorrentes da execução do Convênio n. 175/2012, de responsabilidade do sr. Graciliano Garcia Capanema, signatário e prefeito do Município de Maravilhas à época, e aplico-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o **comprovado desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Tesouro estadual** para pavimentação asfáltica e utilizado para pagamento de pessoal. Considerando a total inexecução do objeto do Convênio n. 175/2012, decorrente da **utilização da integralidade dos recursos recebidos para custeio da folha de pagamento dos servidores municipais**, condeno o Município de Maravilhas, na figura de seu atual mandatário, à restituição do valor histórico de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao erário estadual, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da IN TC n. 3/2013.³ (Grifos nossos).

Por todos os motivos expendidos, entende-se pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 325/2014, sob responsabilidade do sr. Glacialdo de Souza Ferreira, ex-prefeito de Esmeraldas e signatário do ajuste à época, com fulcro no art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”.

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tomada de Contas Especial n. 987408. Relator: Conselheiro substituto Licurgo Mourão. Data da sessão: 8/10/2019. Publicação em: 8/11/2019.

Ante o constatado desvio dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Segov, conclui-se configurada a obrigação de ressarcimento do dano ao erário estadual, incidente sobre o Município de Esmeraldas, no valor histórico de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013.

Ademais, em razão da omissão no dever de prestar contas e da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico consistente no desvio dos recursos do Convênio n. 325/2014 para pagar despesas correntes do Município de Esmeraldas, aplica-se ao sr. Glacialdo de Souza Ferreira a multa de que trata o inciso I do art. 85 da LOTCEMG, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, em sede preliminar, entendo pelo não acolhimento da ilegitimidade passiva aduzida pelo ente municipal e do pedido de sobrestamento deste processo de tomada de contas especial.

No mérito, com fulcro no art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 325/2014, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo, e o Município de Esmeraldas, sob responsabilidade do prefeito à época dos fatos e signatário do convênio, sr. Glacialdo de Souza Ferreira.

Nos termos do art. 94, caput, da LC n. 102/2008, constatado o desvio dos recursos repassados pelo Estado para pagar despesas correntes do Município de Esmeraldas, restou configurado o dano ao erário estadual, que deve ser ressarcido pelo ente municipal beneficiado, no valor histórico de R\$150.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013.

Em razão da omissão no dever de prestar contas e da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico consistente no desvio de finalidade dos recursos do Convênio n. 325/2014, aplica-se ao ex-prefeito Glacialdo de Souza Ferreira a multa de que trata o art. 85, I, da LC n. 102/2008, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito e as providências que entender cabíveis, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *